

Art . 188 -- Fica revogada a Lei nº 046/ 90 – PMS, de 22 de outubro de 1990.

Art . 189 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana –AP, 28 de fevereiro de 1991.

ROSEMIRO ROCHA FEIRES
Prefeito Municipal

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI COMPLEMENTAR Nº 228 / 95 – PMS

**“INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

Art . 1º - O Regime Jurídico dos servidores do Município de Santana será o Estatutário, regido pelo Estatuto dos servidores Públicos do Município de Santana.

Art . 2º - A função administrativa permanente de qualquer dos Poderes do Município, bem como as respectivas autarquias e fundações públicas, distribui-se por cargos públicos.

§ 1º - Servidor Público, para efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em qualquer dos Poderes ou entidades descentralizada do Município.

§ 2º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do poder ou entidade, a serem cometidas a um servidor.

§ 3º - Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, no âmbito do poder Executivo, são criados por Lei, no âmbito do Poder Legislativo são criados por Resolução, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, com denominação própria e vencimento correspondente a determinado nível, pago pelos cofres públicos.

§ 4º - Os Cargos Públicos de cada Poder ou entidade descentralizada formam quadro próprio, mas o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é único e tem natureza de direito público.

Art . 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo a de cargo em comissão, em Lei declarado de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2º - A nomeação para cargo público, em caráter efetivo, observará, sob pena de nulidade, a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

Art . 4º - O ocupante do cargo público, em caráter efetivo, investido em cargo, em comissão, do primeiro ficará automaticamente afastado, enquanto perdurar o comissionamento.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS

Art . 5º - Também se considera servidor público o ocupante, em regime de transição, de função pública, nos termos desta Lei.

§ 1º - Ficam automaticamente transformados em titulares de funções públicas os atuais contratos segundo o regime de Consolidação da Lei do Trabalho (CLT).

§ 2º - Os titulares de funções públicas, de que trata o § 1º deste artigo, não estabilizados, sujeitar-se-ão a Concurso Público.

Art . 6º- A função pública a que se refere esta Lei, extingue-se , automaticamente, com a vacância, qualquer que seja o fundamento, incluindo o de titular da função pública não participar do concurso público ou nele não se classificar.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO

Art . 7º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os Poderes Municipais e as respectivas autarquias e fundações públicas, poderão contratar pessoal por tempo determinado, sob regime de direito público, observadas as condições e os prazos previstos nesta Lei.

Art . 8º - É facultada a contratação, nos casos de :

I – Calamidade pública;

II – Surto epidêmico

III – Recenseamento;

IV – Situações especiais de urgências, não havendo pessoal disponível, do regime estatutário, nas áreas de saúde e educação, bem como no caso de não houver classificado candidatos para as áreas específicas.

Art . 9º - Nos casos dos incisos I, II e III do artigo 8º, a duração do contrato será a dos fatos lá enumerados.

Parágrafo Único - Nos demais casos do artigo 8º o contrato terá duração de até 01(um) ano prorrogável por até 06 (seis) meses, vedada a prorrogação do contrato por mais períodos ou a contratação em favor da mesma pessoa, ainda que para atribuições diferentes.

Art . 10 – A contratação será precedida de verificação prévia de habilitação, mediante processo simplificado.

Parágrafo Único – O candidato a contratação deverá comprovar o atendimento às obrigações de caráter eleitoral e militar, se do sexo masculino,e, ainda, se aprovado em exame de saúde, a cargo do médico da própria Prefeitura ou por ela credenciado.

Art . 11º - A remuneração do contratado não poderá ser superior a fixada para o cargo do quadro municipal de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art . 12º - É facultado ao poder ou entidade descentralizada contratar, segunda a Lei Civil, sem vínculo empregatício, para a execução de objeto de caráter técnico – profissional especializado, mediante remuneração ajustadas pelas partes.

§ 1º - O contrato especificará os direitos e obrigações do contratado.

§ 2º - Extinguir-se-á o contrato:

a – automaticamente, com a realização do objeto ajustado ou cumprido o prazo;
 b – por iniciativa do contratado;
 c – antes do decurso do prazo, por justa causas ou por conveniência administrativa.

§ 3º - A rescisão do contrato, com base em infração disciplinar ou outra causa imputada ao contratado, será precedida de sindicância, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A rescisão do contrato, antes de cumprir –se o prazo, decorrente da conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente á metade do valor da parte não cumprida do contrato.

Art . 13 – Terá preferência para contratação nos termos desta Lei, o candidato aprovado em concurso público para cargo a cujas atribuições correspondam as do contrato, ou a elas se assemelhem, observada a ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art . 14 – Aos ocupantes de funções públicas ficarão assegurados os seguintes direitos:

I – Licença para tratar de interesse particular, após dois anos de exercício, sem remuneração;

II – Férias regularmentares, incluída a proporcional;

III – 13º salário;

IV – Vencimento mínimo, correspondente ao salário mínimo nacional;

V – Irredutibilidade do vencimento;

VI – Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VII – Salário família;

VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) á do normal;

X – Gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um teço) a mais;

XI –Licença á gestante, sem prejuízo da função e do vencimento, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII – Licença paternidade;

XIII – Proteção contra os riscos em matéria de saúde, higiene e segurança;

XIV – Adicional de remuneração para atividades insalubre e perigosa;

XV – Proibição de discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e credo;

XVI – Licença remunerada para tratamento de saúde, até 02 (dois) anos, sem prejuízo dos vencimentos;

XVII – Auxílio natalidade, correspondente a um vencimento;

Parágrafo Único – Aos contratados fica assegurado, nos termos do contrato, os benefícios arrolados neste artigo, no que couber.

CAPÍTULO V

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art . 15º - O Município assegurará aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, incluindo os ocupantes de funções públicas e os contratados, os benefícios da Seguridade Social, incluindo a aposentadoria, assistência e, em favor dos dependentes, a pensão.

§ 1º - Para efeito de Seguridade Social, de que trata este artigo, o Município instituirá em Lei, fundo próprio de Previdência e assistência, mediante contribuições dos servidores e de entidades, ou manterá o vínculo com o sistema oficial, qual seja do Instituto Nacional de Seguridade Social ou poderá ainda vincular-se ao sistema previdenciário estadual, nos termos do Artigo 16 da constituição Estadual, hipóteses em que garantirá, mediante fundo específico, a complementação das aposentadorias e pensões.

§ 2º - Enquanto não instituir o Município, se for o caso, regime próprio de Seguridade Social, permanecerá o vínculo com o Instituto Nacional de Seguridade Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art . 16º - O termo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado para efeito de aposentadoria.

Art . 17º - Ao servidor cujo vínculo sob CLT se tenha transmutado no de função pública (estatuário), fica assegurado o direito ao levantamento do FGTS, observada a Lei.

Art 18º - Os titulares de funções públicas e os contratados sujeitam-se no que couber, ao regime de deveres e vedações constantes do Estatuto.

Art. 19º – Até a aprovação do Estatuto dos servidores públicos do Município de Santana, de que trata o Artigo 1º, desta Lei, aplica-se no que

couber, aos servidores públicos do Município de Santana, o Estatuto dos Servidores públicos Cíveis do Estado do Amapá.

Art . 20º – Até maio do corrente ano, o Executivo fará realizar todos os concursos públicos e lhes homologará os resultados.

Art . 21º - Os atuais contratos celebrados sob o regime da CLT, ficam transformados em contratos de prazo determinado, com vigência de 30 dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, podendo ser prorrogados por igual período.

Art. 22º - Nos casos previstos no Artigo 6º desta Lei, ao titular de função pública, serão assegurados os direitos que o regime da CLT assegurada aos empregados, no caso de rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo Único – Ao titular de função pública, que for aprovado no concurso público, fica assegurado somente o pagamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime jurídico.

Art .23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 24 – Revogam –se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
Em 23 de março de 1995.**

**GEOVANI PINHEIRO BORGES
Prefeito Municipal de Santana**

**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CORREGEDORIA MUNICIPAL**